



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723546/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.375 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente STRATA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sergio Magalhaes Lima, Flavio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Strata Engenharia Ltda., ora Recorrente, através das quais pretendia-se quitar débitos próprios com Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2004.

Em despacho decisório exarado, a fiscalização reconheceu apenas parte do direito creditório, uma vez que não restou comprovada a totalidade do IRRF que compunha aquele saldo negativo. Por consequência, as declarações de compensação só foram parcialmente homologadas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal consta no acórdão recorrido, que “*não localizou em seus arquivos, nem obteve junto às fontes pagadoras os Comprovaantes de Rendimentos e Retenção na Fonte referentes ao direito creditório guerreado, e apresenta para esse fim folhas do Livro Razão e cópias (ilegíveis) de notas fiscais, que considera suficientes para amparar um crédito de R\$ 27.439,96.*”

Todavia, a DRJ em Salvador (BA), ao analisar o apelo do contribuinte, entendeu que este não teria se incumbido de comprovar seu direito creditório, por isso, julgou como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Não concordando com a aquela decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, como único argumento, aduz pela ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo “*permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos*”.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio.

É este o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 14/10/2019, apresentando o Recurso Voluntário ora em análise no dia 20/10/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, o que se percebe é que este traz um único argumento para combater o despacho decisório que não reconheceu a integralidade do direito creditório invocado nas declarações de compensação, qual seja: ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que os autos teriam ficado parados, sem uma decisão da administração fazendária, por mais de 03 anos.

Contudo, é sabido que, desde 2006 (o RV foi apresentado em 2019), está pacificado e sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que não cabe prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do excerto

da Súmula CARF nº 11, que tem a seguinte redação: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Por todo o exposto, sendo a orientação sumular de adoção obrigatória por este colegiado, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias